

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. MARCELO DELAROLI)

Altera o Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, acrescentando o Artigo 213-B, com vistas a instituir o tipo penal de exibição, divulgação ou publicação de crime de violência sexual no transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro 1940, passa a vigorar acrescido do Artigo 213-B, que tipifica o crime de exibição, divulgação ou publicação de violência sexual no transporte público.

Art.2º O Artigo 213-B acrescido ao Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 2940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213-B. Exibir, divulgar ou publicar, por qualquer meio físico ou eletrônico, imagem ou som derivado ou captado em decorrência da prática de violência sexual em meio de transporte público.”

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

Art. 3º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo aprimorar a legislação penal brasileira, atualizando o rol de tipos penais no tempo e no espaço de acordo com a mudança na conduta dos criminosos.

Para atingir seu objetivo de aperfeiçoamento, propomos a modificação do Artigo 213 do Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, “Código Penal Brasileiro”, atualizando o tipo penal de exibição, divulgação ou publicação de violência sexual no transporte público, em razão da atual realidade de nossa sociedade.

Especificamente, o projeto acrescenta o Artigo 213-B para instituir o tipo penal de exibição, divulgação ou publicação de violência sexual no transporte público.

Esta implementação permitirá que não só a prática que vem se tornando constante do transporte público brasileiro, sobretudo, nas grandes metrópoles, seja tipificado corretamente pela Autoridade Policial, bem como, sua divulgação ou exploração indevidas, responsabilizando criminalmente também os co-autores ou partícipes, diretos ou indiretos, da vergonhosa conduta em processo cuja pena seja compatível com o ato e o dano sofrido pelas vítimas.

A criação deste tipo penal é necessária face ao abrupto número de casos apresentados nos dados estatísticos dos órgãos e institutos de segurança pública.

O Código Penal vigente veio sendo modificado ao longo do tempo com objetivo de aprimorar sua eficácia em coibir condutas penais característicos da sociedade em sua época.

Pretende-se apenas com tal modificação que o cumprimento da pena seja adequado a gravidade da conduta delituosa do caso, coibindo a pratica destas graves condutas.

A sociedade clama por uma postura mais incisiva do Poder Legislativo, observando que com a legislação vigente, não obtemos os resultados almejados, ao contrário, vivemos dias de crescente violência e imposição de crimes desta natureza.

Dentre diversas medidas a serem tomadas, a correção das distorções na legislação penal e processual penal, o aprimoramento das normas de segurança pública e endurecimento das penas para crimes desta natureza, são medidas urgentes e enérgicas que devem ser adotadas.

Por estas razões, submeto a presente medida legislativa a apreciação de meus pares, na certeza de que, reconhecendo a conveniência e oportunidade, bem como a necessidade de sua implementação para aprimoramento da legislação penal, seja aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado MARCELO DELAROLI
PR-RJ